

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 019.058/2015-2 [Apenso: TC 007.985/2022-3, TC 007.984/2022-7, TC 007.987/2022-6, TC 007.986/2022-0, TC 007.967/2022-5]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Barra do Corda - MA

Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15); Maria Edilma Ferreira Miranda (381.806.693-00); Olinda Costa Trovão (282.239.933-68); Pedro Alberto Telis de Sousa (178.736.063-68); Município de Barra do Corda-MA (06.769.798/0001-17).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde-MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: André Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937); José Jerônimo Duarte Júnior (OAB-MA 5.302) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS PELO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA. CONTAS IRREGULARES DOS EX-GESTORES, DÉBITO E MULTA. NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO IMPUTADO AO MUNICÍPIO. NÃO-RECOLHIMENTO DA DÍVIDA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peça 168, transcrita a seguir, cujas análises e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes, peças 169 e 170, e do MP/TCU, peça 171.

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor do então Prefeito de Barra do Corda/MA, Sr. Manoel Mariano de Sousa; da Coordenadora Geral e Contabilidade, Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda; da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Olinda Costa Trovão; do Secretário de Finanças, Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa; e da Chefe de Setor, Sra. Sandra Elena Telis de Sousa, em razão de irregularidades na gestão de recursos do SUS repassados ao Município de Barra do Corda/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2010 a 2012.

HISTÓRICO

2. *O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 12895/2013 (peça 1, p. 3-246) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Corda/MA, em virtude de demanda proveniente da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com o objetivo de verificar supostas irregularidades na prestação de serviços de saúde à população. A auditoria abrangeu os exercícios de 2010-2012 e constatou, inicialmente, dano ao erário de R\$ 16.700.251,03 (peça 1, p. 240).*

3. *Ao analisar as justificativas apresentadas pelo então Prefeito, Sr. Manoel Mariano de Sousa (peça 6, p. 47-49), o Denasus elaborou o Relatório Complementar de Auditoria 12895/2013 (peça 7, p. 10-54), no qual, acatando parcialmente as justificativas apresentadas, reduziu o valor do dano para R\$ 2.295.963,92 (peça 7, p. 10-50), permanecendo as seguintes irregularidades:*

a) pagamento de medicamentos e materiais médico-hospitalares sem comprovação da entrada dos produtos;

b) pagamento de gêneros alimentícios sem comprovação da entrada dos produtos;

c) ausência de documentação comprobatória da despesa;

d) ausência de profissionais médicos em equipes da Estratégia Saúde da Família por mais de noventa dias; e

e) ausência de profissional odontólogo em 01 equipe da Estratégia Saúde Bucal por mais de sessenta dias.

4. *O Denasus apresentou o detalhamento e a individualização do débito no Relatório Complementar de Auditoria 12895/2013 (peça 7, p. 10-54).*

5. *O Relatório Completo do Tomador de Contas 327/2014 (peça 8, p. 37-43), acompanhando entendimento do Denasus, caracterizou a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde do Município de Barra do Corda/MA, Sra. Olinda Costa Trovão, CPF 282.239.933-68 (Gestão 1/1/2009 a 31/12/2012), do Prefeito de Barra do Corda/MA, Sr. Manoel Mariano de Sousa, CPF 021.881.043-15 (Gestões 1/1/2005 a 31/12/2012); da Coordenadora Geral, Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda, CPF 381.806.693-00 (Gestão 2/1/2009 a 31/12/2012); do Secretário de Finanças, Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa, CPF 178.736.063-68 (Gestão 1/1/2009 a 25/1/2011); e da Chefe de Gabinete, Sra. Sandra Elena Telis de Sousa, CPF 252.774.213-00 (Gestão 1/1/2009 a 31/12/2012), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS que causou prejuízo aos cofres públicos no valor original de R\$ 2.295.963,92.*

6. *O Relatório de Auditoria 789/2015 do Controle Interno (peça 8, p. 97-102) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.*

7. *Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 8, p. 103), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 8, p. 104), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Arthur Chioro, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 8, p. 105). A responsabilização foi inscrita no Siafi (peça 8, p. 87).*

8. *Na fase externa da TCE, a primeira análise levada a efeito pela extinta Secex-GO, unidade técnica então responsável pela instrução processual, não vislumbrou a possibilidade de efetivar a citação dos responsáveis, tendo em vista não constar da documentação integrante do processo a identificação dos médicos e odontólogos que receberam recursos sem apresentar produção, tampouco era possível afirmar quais foram atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, elementos essenciais para identificar a conduta e, por conseguinte, o nexo de causalidade.*

9. *Foi, então, emitido Ofício 144/2016-TCU/SECEX-GO, de 25/8/2016 (peça 12), encaminhando diligência ao Fundo Nacional de Saúde para que fossem informados:*

a) os nomes e CPF dos médicos e dos odontólogos cadastrados no CNES que receberam recursos dos programas ESF – PACS/PSF e ESF Saúde Bucal sem a devida prestação de serviços, bem com os valores recebidos por cada um e as datas dos pagamentos, referente aos valores glosados pelo Denasus no Relatório Complementar de Auditoria 12895/2013;

b) os atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, ou seja, da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Olinda Costa Trovão, do Prefeito de Barra do Corda/MA, Sr. Manoel Mariano de Sousa, da Coordenadora Geral de Contabilidade, Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda, do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa, e da Chefe de Gabinete, Sra. Sandra Elena Telis de Sousa, observando o estabelecido nas alíneas “c”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 10 da IN/TCU 71/2012.

10. Em sua resposta (peça 14), o FNS defendeu que “não detém competência para colher elementos que cabem à fase apuratória, tampouco as informações necessárias para sanear o Processo TC 019.058/2015-2”. Solicitou, assim, que a diligência fosse encaminhada ao Denasus, instando a prestar as informações necessárias à avaliação do TCU.

11. Ao analisar a resposta do FNS (peça 15), a Secex-GO ponderou que houve equívoco por parte do FNS ao afirmar que as informações deveriam ser buscadas pelo TCU junto ao Denasus. Nos termos do art. 10, inc. I, “e”, da Instrução Normativa TCU 71/2012, deve constar do relatório do tomador de contas (neste caso, o FNS), “relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano” (grifamos).

12. Assim, foi reiterada a diligência ao FNS (Ofício 0553/2017-TCU/SECEX-GO, de 18/4/2017 - peça 18) que, após prorrogação de prazo requerida pelo FNS, foi respondida por meio do Ofício nº 006.465/2017/DIAN/DEFNS/FNS/SE/MS (peça 22).

13. Tendo novamente a negativa do FNS no sentido de prestar as informações solicitadas pelo TCU, foi então encaminhada diligência ao Denasus, mediante Ofício 1776/2017-TCU/SECEX-GO, de 8/11/2017, tendo sido apresentadas as respostas às peças 35 e 36.

14. Uma vez respondida essa última diligência, realizou-se nova análise dos autos, que culminou com a instrução à peça 45, com proposta de citação dos responsáveis, a qual contou com a anuência do titular da unidade técnica.

15. As alegações de defesa foram analisadas, conforme consignado na instrução à peça 106, tendo sido proposto o seguinte encaminhamento:

a) excluir da relação processual a Sra. Sandra Elena Telis de Sousa (252.774.213-00);

b) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Sra. Olinda Costa Trovão (CPF 282.239.933-68), Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68), espólio de Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15) e Município de Barra do Corda-MA (CNPJ 06.769.798/0001-17);

d) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela responsável Sra. Olinda Costa Trovão (CPF 282.239.933-68);

e) *fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Barra do Corda-MA (CNPJ 06.769.798/0001-17) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;*

f) *informar ao representante legal do Município de Barra do Corda-MA de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;*

g) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Olinda Costa Trovão (CPF 282.239.933-68), Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68), Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00) e do espólio de Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15) e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;*

h) *aplicar às Sras. Olinda Costa Trovão (CPF 282.239.933-68) e Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00) e ao Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

i) *aplicar à Sra. Olinda Costa Trovão (CPF 282.239.933-68) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.*

16. *A proposta contou com a anuência do titular da unidade técnica SecexTCE (peça 107), bem como obteve a concordância do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 108).*

17. *O Tribunal acompanhou o posicionamento da unidade instrutiva, por meio do Acórdão nº 17962/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 110), condenando os gestores na forma proposta de instrução e fixando novo e improrrogável prazo para o ente público restituir os cofres do FNS, conforme item 9.10 do referido decisum:*

9.10. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, para que o Município de Barra do Corda-MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/04/2010	32.000,00
19/05/2010	32.000,00
02/07/2010	32.000,00
16/07/2010	32.000,00
23/08/2010	32.000,00
15/09/2010	32.000,00
20/10/2010	32.000,00
18/11/2010	32.000,00
17/12/2010	32.000,00
20/01/2011	32.000,00
17/02/2011	32.000,00
17/03/2011	32.000,00
14/04/2011	32.000,00
20/05/2011	32.000,00
21/06/2011	25.600,00
19/07/2011	25.600,00
19/08/2011	32.000,00
22/09/2011	33.500,00
17/10/2011	33.500,00
21/11/2011	33.500,00
19/12/2011	33.500,00
09/01/2012	33.500,00
02/03/2012	33.500,00
19/03/2012	33.500,00
29/03/2012	2.100,00
18/04/2012	2.100,00
18/04/2012	33.500,00
22/05/2012	35.650,00
23/05/2012	2.100,00
21/06/2012	2.100,00
21/06/2012	35.650,00

20/07/2012	2.100,00
20/07/2012	35.650,00
21/08/2012	28.520,00
24/08/2012	2.100,00
18/09/2012	33.500,00
20/09/2012	2.100,00
22/10/2012	2.100,00
22/10/2012	35.650,00
23/11/2012	2.100,00
23/11/2012	35.650,00
14/12/2012	2.100,00

9.11. *informar ao representante legal do Município de Barra do Corda-MA de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando quitação ao ente, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;*

18. *Posteriormente, por meio do acórdão nº 47/2022 – TCU – 1ª Câmara (peça 120), o Tribunal rejeitou embargos de declaração opostos por Olinda Costa Trovão, Pedro Alberto Telis de Sousa e pelo espólio de Manoel Mariano de Sousa contra o Acórdão 17.962/202-TCU-1ª Câmara. Na mesma assentada, foi corrigido erro material no débito imputado ao município onde, na parcela referente à data de 22/9/2011 constava R\$ 3.500,00, sendo o valor correto R\$ 33.500,00.*

19. *Feitas as devidas notificações acerca do teor do Acórdão condenatório, em 26/4/2022 foi atestado o caráter definitivo do julgado referente aos itens 9.5, 9.6.1, 9.6.1.b, 9.7, 9.8 do Acórdão nº 17.962/202-TCU-1ª Câmara, tendo sido autuados os processos de cobrança executiva (CBEX) nºs 007.967/2022-5, 007.984/2022-7, 007.985/2022-3, 007.986/2022-0 e 007.987/2022-6.*

20. *A notificação do Município de Barra do Corda sobre a concessão de novo e improrrogável prazo para restituição dos valores devidos aos cofres do FNS foi realizada conforme a seguir:*

Comunicação: Ofício 2039/2023-TCU/Seproc (peça 163)

Data da Expedição: 8/2/2023

Data da Ciência: 16/2/2023 (peça 164)

Nome Recebedor: Ainne Kamila de Aquino Araujo

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 162).

Fim do prazo para recolhimento: 3/3/2023

Comunicação: Ofício 61604/2022-TCU/Seproc (peça 160)

Data da Expedição: 14/12/2022

Data da Ciência: 27/12/2022 (peça 161)

Nome Recebedor: Elânia da Mota Pinheiro

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa realizada na internet (peça 159).

Fim do prazo para recolhimento: 11/1/2023

21. *Contudo, no que se refere ao item 9.10 do Acórdão, relativo à fixação de novo e improrrogável prazo ao município, resta pendente a decisão definitiva do Tribunal acerca das contas especiais do respectivo ente federativo.*

EXAME TÉCNICO

22. *O Município de Barra do Corda foi incluído na relação de responsáveis da presente TCE em razão das constatações 305785 e 305786 listadas no Relatório Complementar de Auditoria do Denasus nº 12895 (peça 7, p. 16-18), descritas na matriz de responsabilização (peça 45, p. 20-21) nos seguintes termos:*

4) Ausência de profissionais médicos em equipes da Estratégia Saúde da Família por mais de noventa dias, nas unidades ESF Vila Nenzin, PS Nossa Senhora Aparecida, UBS Nossa Senhora das Dores e UBS Trezidela, onde existiam equipes de Saúde da Família, de 2010 a 2012, e não foi constatado nas folhas de ponto a presença do médico cadastrado, em desacordo com o estabelecido pela Portaria GM/MS nº 648, de 28/03/2006, revogado pela Portaria GM/MS nº 2.488, de 21/10/2011, evidenciado na constatação 305786 constante Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 18) e Parecer Administrativo/ CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29-30);

5) Ausência de profissional odontólogo, no ano de 2012, em equipe da Estratégia Saúde Bucal (Equipe 005) por mais de sessenta dias, em desacordo com o preconizado no inciso V - Da Infraestrutura e Funcionamento da Atenção Básica, Anexo da Portaria GM/MS nº 2.488, de 21/10/2011, evidenciado na constatação 305785 constantes do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 16-18) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 30 e 32)

23. *A conduta imputada ao ente público, conforme consta da mesma matriz, aponta que o município beneficiou-se de recursos transferidos indevidamente pelo FNS ao município para as Estratégias Saúde da Família e Saúde Bucal, nos anos de 2010 a 2012, tendo em vista que tais recursos somente foram transferidos em função de informações indevidas/inverídicas prestadas pelo município ao FNS no Cadastro nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).*

24. *Em análise preliminar, contida na instrução à peça 45, p. 8-9, concluiu-se que as irregularidades acima descritas se inseriam na situação prevista no entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.4 do Acórdão 1.072/1017-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas):*

9.3.4. nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde,

uma vez que não fazia jus ao repasse, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade. (grifamos)

25. *Assim, foi realizada a citação do município e audiência da gestora responsável pela inserção e manutenção dos dados no sistema CNES.*

26. *No que se refere à gestora, houve aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00, conforme item 9.8 do Acórdão nº 17962/2021 – TCU – 1ª Câmara. Não tendo sido recolhida a multa que lhe foi imposta, foi autuado processo de cobrança executiva TC 007.986/2022-0.*

27. *Quanto ao município, considerando a impossibilidade de aferição da boa-fé de ente público, foi fixado novo e improrrogável prazo, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para o recolhimento da dívida, conforme item 9.10 do Acórdão nº 17962/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 110, p. 2).*

28. *Devidamente notificado (ver item 20 acima), o município não recolheu a dívida aos cofres do FNS, devendo, assim, ter suas contas julgadas irregulares e condenado ao pagamento do débito que lhe foi imputado.*

CONCLUSÃO

29. *Considerando que, após notificado da fixação de novo improrrogável prazo para recolhimento de dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, conforme item 9.10 do Acórdão nº 17962/2021 – TCU – 1ª Câmara, o ente federado permaneceu inerte e não recolheu a dívida aos cofres do FNS, conclui-se pela necessidade de julgar irregulares as contas do município.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) julgar irregulares as contas do município de Barra do Corda-MA (CNPJ 06.769.798/0001-17), com fundamento no art. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor Original (em R\$)</i>
20/04/2010	32.000,00
19/05/2010	32.000,00
02/07/2010	32.000,00
16/07/2010	32.000,00
23/08/2010	32.000,00
15/09/2010	32.000,00
20/10/2010	32.000,00
18/11/2010	32.000,00
17/12/2010	32.000,00

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor Original (em R\$)</i>
20/01/2011	32.000,00
17/02/2011	32.000,00
17/03/2011	32.000,00
14/04/2011	32.000,00
20/05/2011	32.000,00
21/06/2011	25.600,00
19/07/2011	25.600,00
19/08/2011	32.000,00
22/09/2011	33.500,00
17/10/2011	33.500,00
21/11/2011	33.500,00
19/12/2011	33.500,00
09/01/2012	33.500,00
02/03/2012	33.500,00
19/03/2012	33.500,00
29/03/2012	2.100,00
18/04/2012	2.100,00
18/04/2012	33.500,00
22/05/2012	35.650,00
23/05/2012	2.100,00
21/06/2012	2.100,00
21/06/2012	35.650,00
20/07/2012	2.100,00
20/07/2012	35.650,00
21/08/2012	28.520,00
24/08/2012	2.100,00
18/09/2012	33.500,00
20/09/2012	2.100,00
22/10/2012	2.100,00
22/10/2012	35.650,00
23/11/2012	2.100,00
23/11/2012	35.650,00
14/12/2012	2.100,00

b) autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) informar ao representante do município que o inteiro teor da presente deliberação está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”